

## LEI 1 1.408/90.

"DISTOE SOBRE C ESTATUTO DO FUNCIONALISMO PUBLICO DO LUMICÍPIO DE BAIXO GUANDU."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU-ES, Faz saber que a Camara Municipal de Baixo Guandu-ES, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:-

### TINUIC I

### CAPITULO UNICO

Disposições Preliminares

Artigo 1º- Esta lei institui o Regime Jurídico mico dos Funcionários Públicos do Emicípio de Baixo Quandu.

Parágrafo único- Suns disposições são aplicáveis tan to sos funcionários do Poder Executivo como sos do Poder Legislativo.

Artigo 29- Todos os stos da competência do Prefeito serso exercidos privativamente pelo Procidente da Cemara Municipal em se tratando de funcionários de quadro de pessoal da respectiva Secretaria.

Artigo 3º- As disposições desta lei aplicam-ce, tambám, sos ocupanttes de funções públicas e contratados de Direito Administrativos

#### TITULO II

DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS CAPÍTULO I

Dos Cargos e Punçoss

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

CONTINUA ...



- Artigo 4º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabili dades cometidas ao funcionário, identificando-se pela 'criação por lei, denominação própria, quantitativo certo e pagamento pelos cofres do Muricípio, para cujo provi- mento se requer aprovação em concurso público.
- Artigo 5º Os cargos públicos do Município são classificados em: I - Cargos de Provimento Efetivo;

II - Cargos de Provimento em Comissão.

Artigo 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas ao funcionário, identificando-se por de
nominação própria e pagamento pelos cofres do Município.

### SEÇÃO II

Dos Cargos de Provimento

#### Efetivo

- Artigo 7º Os cargos de Provimento Efetivo distribuem-se em dois 'Grandes Grupos Ocupacionais:
  - I Administração Fim, assim compreendidas as atividades finais da Administração, especialmente as de obras,' serviços urbanos, educação, cultura, abastecimento,1 luminação pública, coleta e limpeza públicas, drenagem, pavimentação, saúde, assistencia social.
  - II Administração Meio, assim compreendidas as atividades de Administração Geral e Financeira.
- Artigo 8º Para fins de provimento, os Cargos efetivos passam a ser classificados, segundo o nível de escolaridade necessá-' rio para o seu eficiente desempenho, da forma que se segue:

I - Mivel Superior;

- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril --



2 - Nível de 2º Grau;

3 - Nível de lº Grau;

4 - Nível Elementar.

- § 1º O Rível Superior compreende o nível de conhecimentos necessários a trabalho altamente qualificado,'
  com exigência do nível universitário e de habilita
  ção profissional regulamentada por lei nacional,'
  complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinadas '
  tecnicas.
- § 2º O nível de 2º Grau compreende os níveis de conhecimentos necessários ao desempenho de funções administrativas ou técnicas, com exigência de escolaridade de nível de segundo grau, completo ou equivalente, suplementado, quando fôr o caso, por especialização, ou treinamento especial em funções técnicas, cujo exercício dependa de certificado de nínivel equivalente no segundo grau fornecido por órigão oficial:
- § 3º O nível de lº Grau compreende as funções idminis-'
  trativas ou técnicas de certa complexidade, com e
  xigência de conhecimentos correspondentes ao pri-'
  meiro grau de ensino ou equivalente, suplementado,
  quando necessário, por conhecimento especializados
  ou por curso de primeiro grau completo, desde que
  suplementado por conhecimentos necessários adquiri
  dos mediante curso de treinamento especial.
- § 4º O Nível Elementar compreende as funções de traba-'

desempenho não se requer instrução de 1º Grau Com-' pleto, sem experiência ou habilidade especial, com-plementado por alguma experiência profissional com-provada, ainda que não indispensável.

§ 5º - A Classificação dos cargos e Funções será feita por Decreto do Executivo.

#### SECÃO III

## Dos Cargos de Provimento em Comissão

Artigo 9º - Os Cargos de Provimento em Comissão são de livre pomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal.

## SEÇÃO IV Das Funções

- Artigo 10º As funções destinam-se à absorção, no Quadro Único do Funcionalismo Municipal, dos servidores estáveis, estes últimos, desde que contratados para atender a necessidades temporárias de serviço, não desfrutando da estabilidade extraordinária concedida pela Constituição Federal.
- Parágrafo 1º A forma de provimento da função é derivada e será leita através de Portaria.
- Parágrafo 2º A forma de provimento derivada para os serviços não estáveis será a do Contrato de Direito Administrativo, mediante conversão.
- Artigo 11º Fica assegurada plena isonomia entre os ocupantes de '
  cargos efetivos e de funções, garantindo-se a estes úl
  timos os mesmos direitos e vantagens dos primeiros.



## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

- Artigo 12º A nomeação para provimento dos cargos efetivos far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Artigo 13º Será de dois anos, prorrogável por igual período, o prazo de validade dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos.
- Artigo 149 As nomeações serão feitas:
  - I em caráter efetivo, por concurso público, para qual quer investidura;
  - II em caráter comissionado, quando se trata de cargo, que assim deva ser preenchido;
  - III em caráter estável, para provimento derivado em função;
  - IV em substituição, na forma prevista neste Estatuto.

### SEÇÃO I

#### Do Concurso

- Artigo 15º A investidura em qualquer cargo público depende de concurso público de provas, ou de provas e títulos.
- Artigo 16º As normas gerais para a realização do concurso consta-' rão de regulamento.

#### SEÇÃO II

#### Da Posse

- Artigo 17º Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.
- Parágrafo Único Não haverá posse nos casos de substituição ou provimento de função.
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril --



- Artigo 189 São requisitos para a posse na primeira investidura em cargo público:
  - I ser brasileiro nato ou raturalizado;
  - II idade mínima de 18(dezoito) anos completos;
  - III quitação com as obrigações militares e elitorais;
  - IV sanidade física e mantal;
  - V habilitação prévia em concurso público;
  - VI atendimento de condições especiais previstas para provimento de determinados cargos.
- Parágrafo 1º No ato de posse, deverá o funcionário declarar que de sua investidura não resultará acumulação vedada, por lei, devendo apresentar declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, a qual será transcrita no termo de posse.
- Parágrafo 2º Para a posse em cargo comissionado, o funcionário efetivo deverá satisfazer, apenas, ao requisito constante do §1º deste artigo.
- Artigo 19º São competentes para dar posse:
  - I O Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, em re lação aos nomeados para cargos de Chefia ou Direção, que lhes forem imediatamente subordinados;
  - II O Secretário Municipal ou Diretor de Órgão diretamente subordinado a Prefeito ou Fresidente da Cama ra Municipal, encarregado da Administração Geral ' ou de Pessoal, nos demais casos.
- Artigo 20º A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da pu-' blicação do ato de nomeação.
- Parágrafo Único A requerimento do interessado o prazo de posse poderá ser prorrogado, observada a conveniência da ! Administração.
- Artigo 21º Se a posse não se der dentro do prazo legal, será torna do sem efeito o ato de nomeação.
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril --

## SEÇÃO III Da Fiança

- Artigo 22º Dependerá da prestação de fiança, na forma prevista em regulamento, a posse em cargo em que o ocupante seja 'responsável pelo recebimento ou pagamento de valores.
- Parágrafo 1º A fiança poderá ser prestada:
  - I om dinheiro;
  - II em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituição legalmente autorizada a o perar no remo;
  - III primeira hipoteca de bem imóvel previamente ava liado pelo Município, de valor em 30% (trinta ' por cento) ao estabeleceido para a fiança.
- Parágrafo 2º O levantamento da fiança somente será permitida após a tomada de final do funcionário.

# SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

- Artigo 23º Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, a contar da data do início des
  te, durante o qual serão apurados os requisitos mínimos
  necessários à confirmação do funcionário no cargo para o qual foi nomeado, na forma que dispuser o regulamento.
- Parágrafo Único Os requisitos abrangerão civilidade, assiduidade, disciplina e eficiência, sendo apurados conforme dispuser o regulamento.
- Artigo 242 Terminado o estágio probatório, a confirmação ou não do funcionário no cargo será determinada em ato de autoridade competente, baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data en que o funcionário completar o está-

- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril —



gio.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias após completado o estágio probatório, o Diretor do Órgão de Pessoal en caminhará ao Secretário de Administração e este ao Chefe do Poder Competente, relatório circumstancia do sobre a vida do funcionário durante o período do estágio probatório.

## SEÇÃO V Do Exercício

- Artigo 25º Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.
- Parágrafo 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- Parágrafo 2º O início de exercício e as alterações que ocorrem serão comunicados ao órgão competente, pelo Chefe da re partição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.
- Artigo 26º Ao chefe de repartição para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.
- Artigo 27º O funcionário deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias.
- Artigo 28º Será tornada sem efeito a nomeação do funcionário que '
  não entrar em exercício no prazo estabelecido, ressalva
  dos os casos previstos neste Estatuto.
- Artigo 29º Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa do Município.
- Artigo 30º O chefe de Poder poderá autorizar o funcionário a ausen tar-se do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, nos se-
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril —



#### guintes casos:

- I para o desempenho de missão de estudos de interesse do município;
- II para participar de congressos e outros certames ' culturais, técnicos ou científicos;
- III para participar, como atleta, em competições des portivas dentro e fora do Estado.
- Artigo 31º Quando no desempenho de mandato eletivo, o funcionário poderá ficar afastado do cargo, sem direito a vencimento, até a conclusão do mandato, contando-se o seu tempo para todos os efeitos, direitos e vantagems.

### SEÇÃO VI

#### Do Horário de Trabalho e do Ponto

- Artigo 32º O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de acordo com a natureza e as necessida-des do serviçi.
- Parágrafo Único As antecipações e prorrogações do horário de trabalho serão autorizadas nos casos de comprovada '
  necessidade do serviço, mediante solicitação ao
  Chefe do órgão de primeiro grau divisional, ou a
  quem este delegar competência.
- Artigo 33º O controle da frequência far-se-á pelo registro do ponto.
- Parágrafo Único Ponto é o registro pelo qual se apura diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

### CAPÍTULO III

### Da Transferência

-- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril --



Artigo 349 - Transferência é a passagem do funcionário de um cargo para outro de igual nível de conhecimento e de vencimento, integrante do mesmo ou de outro Grande Grupo Ocupacional.

Parágrafo 1914. A transforência é permitida:

I -no caso de reintegração de funcionário;

II - mediante permuta entre ocupantes de cargos do 'mesmo nível de vencimento.

1 M2 No.

# CAPÍTULO IV Da Readaptação

Artigo 35º - Readaptação é o provimento em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, em decorrência de lau do médico definitivo.

Parágrafo Único - A readaptação não acarretará diminuição nem sumen to do vencimento e será mediante transferência, ' conforme dispuser regulamento.

# CAPÍTULO V Da Reintegração

- Artigo 36º A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público e ocorrerá por:
  - I decisão judicial ou administrativa transitada em julgado;
  - II requerimento do interessado, desde que não demitido, comprovada a existência de vaga e respeitada a conveniência da Administração.

### CAPÍTULO VI

- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril --

### Do Aproveitamento

Artigo 37º - Aproveitamento é o reingresso do funcionário em disponibilidade ao serviço público, no interesse da Adminis tração.

## CAPÍTULO VII Da Substituição

Artigo 38º - Haverá substituição remumerada no impedimento do ocupante de cargo de chefia, de direção ou de efetivo, se assim o justificar o interesse da Administração e sempre por funcionário efetivo.

Parágrafo Único - Não haverá substituição, quando o período de afas tamento fôr inferior a 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VIII Da Vacância

Artigo 39º - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento:

V - posse em outro cargo

Parágrafo Único - Dar-se-á a exoneração:

33.

I - a pedido;

II - de ofício.

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando se tratar de posse em outro cargo ou em
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril -



prego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou Território, inclusive de ' órgão da administração indireta;

c) no caso previsto no artigo 24º deste Estatuto.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 40º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Paraágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, conside
rando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco
dias.

Parágrafo 2º - No caso de aposentadoria com proventos integrais, fei
ta a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para
um ano quando excederem esse número.

Artigo 41º - São considerados de efetivo exercício do cargo para to dos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

I - férias (30 dias);

II - casamento (08 dias);

III - luto (08 dias), falecimento do cônjuge, pais, fi lhos e irmãos.

(atá 08 dias), falecimento dos avos e sogros:

IV - tempo de exercício no regime celecitário ou em função pública;

V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença-prêmio;

— Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril —

- VIII licença à funcionária gestante;
- IX licença ao funcionário acidentado em serviço;
- X licença ao funcionário portador de doença profissional;
- XI missão ou estudo fora do Município, do Estado, do País, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe de Poder, através de Decreto;
- XII afastamento em decorrência de legislação eleitoral;
- XIII o tempo de serviço do funcionário colocado à 'disposição de outro orgao público.
- Artigo 42º E vedada a acumulação do tempo de serviço prestado con correntemente em dois ou mais cargos ou funções do Município, do Estado ou da União, quando já efetivamente contado para qualquer efeito.

# CAPÍTULO II Da Estabilidade

- Artigo 43º O funcionário adquire estabilidade na forma disposta '
  no forma do artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- Artigo 44º O funcionário estável perderá a função:
  - I em virtude de sentença judicial, transitada em jul gado e privativa da liberdade;
  - II quando demitido mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
  - III quando declarado em disponibilidade remunerada '
    em virtude de extinção da função, ou quando decla
    rada a sua desnecessidade.

#### CAPÍTULO III

Das Férias

- Artigo 45º Após cada período de 12 (doze) meses de exercício de '
  12 (doze) meses de exercício do cargo o funcionário ocupante de cargo efetivo, em comissão ou função gozará
  obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de'
  férias, de acordo com a tabela previamente aprovada pe
  lo Chofe do Poder competente do Município.
- Parágrafo 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.
- Parágrafo 2º Por imperiosa necessidade de serviço é permitido, por ato do Chefe do Poder competente, adiar até o máximo de dois períodos, o gozo de férias pelo funcionário, desde que com o seu consentimento.
- Artigo 469 Estando no gozo de férias, o funcionário não será obrigado a interrompê-las, salvo se convocado para reassumir o cargo por relevante necessidade do serviço público em virtude de ato do Chefe do Poder competente do Município.
- Artigo 47º Aprovada a escala de férias, o órgão de pessoal expedirá a cada funcionário o respectivo aviso, com contrationo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor considerado automaticamente em férias, na data estabelecida, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 45º.
- Artigo 489 Ao entrar em férias o funcionário comunicará por escrito ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 49º - O funcionario terá direito à licença:

I - para tratamento de sua saúde;

II - para tratamento de saúde de pessoa da família;

III - para gestante;

IV - para serviço militar obrigatório;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - como premio pela assiduidade.

- Parágrafo Único O titular de cargo de provimento em comissão terá direito à licenças previstas neste artigo excetua das as do incisos V e VI.
- Artigo 50º- A concessão das licenças previstas nos incisos I, II e'
  III do artigo 49º depende de prévia inspeção médica.
- Artigo 51º Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediata mente o exercício, ressalvado o caso previsto no artigo seguinte e seus parágrafos.
- Artigo 52º A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido' do funcionário.
- Paragrafo 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até '
  três dias antes do vencimento do prazo da licença. Se
  indeferido, contar-se-á como licença o período com-'
  preendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.
- Parágrafo 2º No caso deste artigo, será observado o disposto no 'artigo 56º.
- Artigo 53º Na hipótese de o funcionário requerer a licança e o mé dico ou a junta médica for contrária à sua concessão, deverá o mesmo reassumir o cargo imediatamente, caso em que o serviço médico opinará pelo abono das faltas até o limite de três.
- Parágrafo único Em caso de ser repetir o fato durante o ano, não!
  haverá o abono de faltas na iteração.
- Artigo 54º A licença será contada a partir da data em que o funcionário se afastar do exercício do cargo ou função.
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril --



Artigo 55º - Ressalvados os casos previstos neste Estatuto, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

### SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde do Funcionário

- Artigo 56º A licença para tratamento de saúde do funcionário será concedida a pedido ou de ofício.
- Parágrafo 1º Estando o funcionário impossibilitado de se locomo- ver, a inspeção medica será feita onde o mesmo se en contrar, no Município de Baixo Guando.
- Parágrafo 2º Se o funcionário, impossibilitado de se locomover, en contrar-se fora do Município, o exame será feito per rante serviço médico oficial, por solicitação da autoridade municipal competente.
- Artigo 57º A licença a funcionário acometido de tuberculose, alie nação mental, neoplasia maligna, cegucira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia gra ve, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, salvo se a Junta Médica concluir pela imediata aposentadoria.
- Artigo 58º Quando se verificar, através de laudo de Junta Medica, redução da capacidade física ou estado de saúde que im possibilite ou desaconselhe sua permanência no cargo, o funcionário será readaptado se assim decidir o laudo 'médico, ou aposentado, se considerado definitivamente' incapaz para o serviço público.
- Artigo 59º O funcionário licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 49º, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação de sua licença e

de demissão por abandono de cargo ou função, caso não reassuma o exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

- Artigo 600 O funcionário que se recusar à inspeção médica nos casos previstos neste Estatuto, será punido com a pena de suspensão, que somente cessará a partir da data de realização da inspeção.
- Artigo 61º Será integral o vencimento do funcionário licenciado '
  para tratamento de saúde, acidentado em serviço, ataca
  do de doença profissional ou das moléstias indicadas '
  no artigo 57º.

### SEÇÃO III

- Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício Pro fissional ou Atacado por Doença Profissional
- Artigo 62º O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doemça profissional terá '
  direito à licença com vencimento.
- Parágrafo 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata o u imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.
- Parágrafo 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida não provoca da pelo funcionário no exercício de suas atribuições.
- Paragrafo 3º A prova do acidente será em processo especial, no '
  prazo de 5(cinco) dias, prorrogável quando as cir- '
  cunstâncias o exigirem.
- Parágrafo 4º Doença profissional é a que decorre das condições próprias do serviço ou de fatos nele decorridos, devendo o laudo da junta médica caracterizá-la detalha da e rigorosamente.

### SECÃO IV



### Da Licença à Funcionária Gestante

- Artigo 63º À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com 'vencimentos.
- Parágrafo 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.
- Parágrafo 2º No caso de nati-morto o prazo restante da licença se rá mantido.

### SEÇÃO V

## Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Artigo 64º Desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal, a qual não possa ser prestada sem o afastamen to do exercício, ao funcionário será concedida licença de 12 (doze) meses por motivo de doença em pessoa da 'família.
- Parágrafo 1º Para os fins previstos neste artigo são consideradas pessoas da família, os pais, o cônjuge e os filhos,' desde que constem de seu assentamento individual.
- Parágrafo 2º A licença será concedida com vencimento integral.
- Parágrafo 3º A licença de que trata esta Seção depende de inspe-

### SEÇÃO VI

# Da Licença para Prestação de Serviço Militar Obrigatorio

Artigo 65º - Para prestação de serviço militar obrigatório será con

- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril -

cedida licença ao funcionário pelo tempo em que durar a incorporação.

Parágrafo Único - Durante o período de prestação do Serviço Militar o funcionário terá direito à metade do vencimento.

Artigo 66º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao órgão de pessoal, acompanhada da documentação oficial que comprove a incorporação.

## SEÇÃO VII Da Licença-Prêmio

Artigo 67º - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício em cargo ou função municipais, ao funcionário em atividade, que o requerer, será concedida, a título de assidu idade uma licença-prêmio de seis meses com todos os direitos e vantagens.

Parágrafo 1º - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que houver sofrido pera de suspensão durante o decênio.

Parágrafo 2º - Não interrompem o exercício, para os efeitos de corcessão da licença-prêmio, os afastamentos decorrentes:

I - licença para gestação;

II - casamento;

III - luto;

IV - convocação para prestação de serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - ferias;

VII - licença ao funcionário acidentado em serviço;

VIII - licença ao funcionário acometido por doença profissional;

IX - licença-prêmio;

- X licença para tratamento de saúde do funcionário ou de pessoa da família, no primeiro caso até 150 (cento e cinquenta) dias, e, no segundo, até 60 (sessenta), durante o período decenal;
- XI faltas abonadas ou relevadas, na forma prevista neste Estatuto, até o limite de 120 (cento e ' vinte) dias durante o decênio;
- XII o tempo de serviço do funcionário colocado a 'disposição da Administração Pública Federal, ou de outro Município, direta ou indireta;

XIII - o tempo de mandato eletivo público.

Artigo 68º - O funcionário com direito à licença-prêmio poderá optar pela permanência em exercício, recebendo em dobro
os seus vencimentos mensais, ou pelo recebimento, em
caráter permanente de uma gratificação correspondente
a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento
atribuído ao cargo que estiver exercendo.

### SEÇÃO VIII

Artigo 69º - Ao funcionário que o requerer poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo pra
zo de até 4 (quatro) anos, observada a conveniência da
Administração.

# CAPÍTULO V DO VENCIMENTO

- Artigo 70º Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao padrão fixado em lei.
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril —



Artigo 71º - O funcionário perderá:

- I ovencimento do dia se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II um terço do vencimento do dia quando comparecer ' ao serviço dentro da primeira hora seguinte à determinação para início do trabalho, ou quando se' retirar antes da hora fixada para o seu término.
- Artigo 72º O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:
  - I prestação de alimentos por força de decisão judicial;
  - II reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.
- Artigo 73º Ressalvados os casos previstos neste Estatuto, as reposições à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou provento.
- Parágrafo Único Não caberá o parcelamento quando o funcionário so licitar exoneração ou abandonar o cargo.

CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

- Artigo 74º Sem prejuízo das diárias a que fizer jus o funcionário obrigado a ausentar-se do Município, a serviço, terá ' direito por ato do Prefeito, a uma ajuda de custo correspondente a dia e meio de vencimento por dia de au-' sência, independentemente de comprovação.
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril -



### SEÇÃO II

### Das Diárias

- Artigo 759 Ao funcionário que se deslocar do Município em objeto de serviço e que a ele não possa retornar no mesmo dia, serão concedidas diárias, a título de indenização das despezas de alimentação e pousada.
- Artigo 769 Regulamento definirá o valor das diárias, a forma de preenchimento de seu boletim e o procedimento a ser adotado para prestação de contas.
- Artigo 779 O funcionário que receber diárias sem a correspondente prestação de serviço será obrigado a restituí-lâs de uma só vez, ficando sujeito, ainda, à punição disciplinar.

#### SECTO III

#### Das Gratificações

- Artigo 78º Conceder-se-á gratificação ao funcionário:
  - I pela prestação de serviço extraordinário;
  - II pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público municipal:
  - III a título de representação, quando no exercício de cargo comissionado que a comporte:
  - IV quando designado para inegrar órgão de deliberação coletiva;
  - V quando, nomeado para cargo comissionado, optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao padrão do cargo comissionado;
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril -

VI - de adicional por tempo de serviço;

VII - de prêmio-incentivo;

- VIII pelo encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concursos promovidos pelo Municí-' pio.
- Artigo 79º A gratificação de adicional por tempo de serviço será paga ao funcionário, a cada cinco anos de efetivo exer cício prestados exclusivamente ao Município, na seguin te base:
  - I 5% (cinco por cento) até o terceiro quinquênio;
     II 10% (dez por cento) a partir do quarto juinquênio.
- Artigo 80º O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.
- Artigo 81º A gratificação por serviço extraordinário será arbitra da pelo Chefe do Poder competente, em importância não excedente de 50% (cinquenta por cento) do valor do ven cimento.
- Parágrafo lº Tratando-se de trabalho noturno a importância devida será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).
- Parágrafo 2º Considera-se trabalho noturno o realizado entre as '
  22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte:
- Artigo 82º O prêmio incentivo corresponde ao direito a um repouso remumerado de 5 (cinco) dias úteis continuados, concedido ao funcionário, que, após um exercício, não tiver uma só falta abonada ou não.
- Parágrafo Único Caso o deseje o funcionário poderá optar pela con versão do incentivo de que trata este artigo em espécie, pelo que corresponderá à sexta parte de seus vencimentos.



Artigo 83º - O salário-família, corresponde a 5% (cinco por cento) do vencimento, será pago ao funcionário ou inativo:

I - pela esposa que não exerce atividade remunerada;

II - por filho menor de 21 anos que não exerça ativida de remunerada;

III - por filho inválido;

- IV por filho solteiro, estudante, até a idade de 24º anos, desde que não exerça atividade remunerada;
- V por ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;
- VI por filha solteira, sem economia própria;
- VII pela companheira que, não tendo renda propria, o conviva sob o mesmo teto, com funcionário separa do judicialmente, viúvo ou solteiro.
- Parágrafo 1º Consideram-se dependentes, desde que vivam às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, de um ou de ambos os cônjuges, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados na forma da lei, o padrasto e a madrasta.
- Parágrafo 2º A invalidez que caracteriza a dependência é a incapa cidade total e permanente para o trabalho.
- Artigo 84º A concessão e supressão do salário-família obedecerão a regulamento próprio.
- Artigo 85º O salário-família é devido a partir do mês a que o funcionário a ele tenha feito jus, qualquer que seja a época em que o tiver requerido.
- Artigo 86º No caso de falecimento do funcionário o salário-família a continuará a ser pago a quem tiver a posse legal dos filhos até o término de sua concessão.

#### SEÇÃO V

Artigo 87º - O Município prestará assistência ao funcionário e sua'

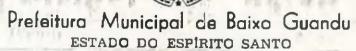
Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril —

família.

- Artigo 88º O plano de assistência compreenderá:
  - I assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios e creches;
  - II previdência, seguro e assistência judiciária;
  - III financiamento para a aquisição de imóvel destina do à residência da família;
  - IV cursos de aperfeiçoamento e especialização profis sional;
  - V lazer e prática desportiva.
- Artigo 89º Leis específicas estabelecerão os planos, formas de custeio, condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais previstos nesta Seção.

### SEÇÃO VI

- Artigo 90º O tratamento do funcionário soidentado em serviço correrá por conta do Município, desde que previamente autorizado, ouvido o serviço médico municipal.
- Artigo 91º Ao cônjuge do funcionário ou instivo, que vier a falecer, será concedido, a título de funeral, importância' correspondente a um mês de vencimentos.
- Parágrafo Único Se o funcionário falecido for viúvo ou separado '
  da esposa, o pagamento do auxílio funeral de que'
  trata este artigo será feito a quem provar haver'
  efetuado as despesas e até o limite destas, desde
  que não excedam de um mês de vencimento do funcio
  nário falecido.
- Artigo 92º Ao funcionário estudante é permitido ausentar-se do ser viço pelo tempo necessário a tomar parte em provas ou' exames, desde que apresente atestado fornecido pelo es tabelecimento de ensino em que estiver regularmente ma
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril -



Artigo 93º - Sem prejuízo do vencimento o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de 'seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, fi}'lhos ou irmãos.

## CAPÍTULO VII Do Direito de Petição

- Artigo 94º É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das seguintes regras:
  - I Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:
    - a) dirigida à autoridade incompetente para decidíla;
    - b) encaminhada sem o conhecimento prévio da autori dade a que o funcionário esteja subordinado.
  - II o pedido de reconsideração será dirigido à autori dade que houver decidido o recurso em primeira ' instância e só será cabível se houver fatos novos ou argumentos em defesas dos direitos peticiona-' dos;
  - III não será admitida renovação de pedido de reconsideração;
  - IV somente caberá recurso a autoridade imediatamente superior, quando o pedido de reconsideração for ' indeferido ou não houver sido decidido no prazo ' legal;
  - V o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que houver decidido a matéria e, sucese sivamente, na escala ascendente às demais autorida des.



- Parágrafo 1º O requerimento e o pedido de reconsideração deverão e ser decididos, cada um dentro de 20 (vinte) dias contados da data do protocolamento da petição.
- Parágrafo 2º Cada autoridade que tiver de decidir sobre o requerimento terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, para proferir sua
- Parágrafo 3º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm e feito suspensivo, se providos, darão lugar às retificações necessárias com efeito retroativo.
- Artigo 95º O direito de pleitear na esfera administrativa prescre ve em cinco anos.
- Parágrafo Único O prazo de prescrição contar-se-á da data da pu-'
  blicação oficial do ato impugnado ou da data da '
  ciência do interessado.

# CAPÍTULO VIII Da Disponibilidade

- Artigo 96º Extinto o cargo o funcionário efetivo ou estável, no caso de função, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.
- Artigo 97º O funcionário em disponibilidade poderá, a juizo e no interesse da Administração, ser reconduzido a cargo ou função de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente exercido.

# CAPÍTULO IX Da Aposentadoria

Artigo 98º - O funcionário será aposentado:

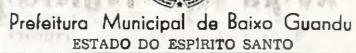
I - por inlidez permanente, sendo os proventos inte-''
grais, quando decorrente de acidente em serviço, '
moléstia profissional ou doença grave, contagiosa'
Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril —

ou incuráveis ou profissionais, especificadas no artigo 57 deste Estatuto, ou aquelas que vierem a ser consideradas igualmente graves, por Junta Médica Municipal;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com' proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proveitos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de'
  magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se '
  professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proveitos proporcionais ao tempo de serviço.
- Parágrafo 1º Aplicam-se aos ocupantes de funções, mediante contra to de direito administrativo, em caráter temporário, as mesmas disposições deste artigo.
- Parágrafo 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- Parágrafo 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remumeração dos servidores em atividade, sendo também¹
  estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em a
  tividade, inclusive quando decorrentes da transforma
  ção ou reclassificação do cargo ou função, em que deu
  a aposentadoria.
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril -



Parágrafo 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à tota lidade dos vencimentos ou proventos do servidor fale cido, até o limite estabelecido na Constituição Fede ral, observado o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Artigo 992 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, 'exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou ¹ científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, esciedades de economia mista e fundação mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
Dos Deveres

Artigo 100º - São deveresta do funcionário:

I - ser assíduo e pontual ao serviço;

II - cumprir ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de
 que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre assuntos da repartição e, '
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril --

- especialmente, sobre despachos, decisões ou providências administrativas:
- V representar aos superiores sobre eventuais irregularidades de que tiver conhecimento, no desempe-'
- VI tratar com urbanidade os companheiros de serviço e os usuários;
- VII zelar pela economia do material de propriedade' do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- VIII apresenta-se convenientemente trajado ao servi
  ço ou uniformizado, quando a isso obrigado em
  função do cargo exercido;
- IX cooperar e manter espírito de solidariedade com'
   os companheiros de trabalho;
- X manter-se em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, quando ' disserem respeito a suas atribuições.

# CAPÍTULO III Das Proibições

## Artigo 101º - Ao funcionário é proibido:

- I referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constitutadas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
- II retirar, sem prévia autorização superior, qual-
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril —

quer documento, utensílio ou objeto existente 'na repartição;

- III entreter-se durante as horas de serviço em palestras, leituras ou outras atividades es tranhas ao serviço;
- IV deixar de comparecer ao serviço sem causa jus tificada:
- V tratar de interesses particulares na repartição;
- VI promover manifestações de apreço ou desapreço na repartição, ou tornar-se solidário com elas:
- VII exercer comércio na repartição, entre os com panheiros de serviço, promover ou subscre-' ver listas de donativos, rifas e homenagens;
- VIII empregar material do serviço público em 'trabalho particular:
- IX participar da gerência ou administração de !
  empresa industrial, comercial ou de presta-'
  ção de serviços que mantenha relações comerciais com o Governo Municipal, sejam por estes subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a fibalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- X exercer comércio ou participar de sociedade ' de atividade econômica, exceto como acionista ou cotista;
- XI constituir-se procurador de usuários ou servir de intermediário perante repartição do Município, exceto quando se tratar de inte-' resse de cônjuge ou parente até segundo grau.



## Prefeitura Municipal de Baixo Guandu estado do espirito santo

Artigo 1029 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo comissionado.

#### CAPÍTULO IV

### Das Responsabilidades

- Artigo 103 O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligência ou oulpa devidamente apurados.
- Parágrafo Único Caracteriza-se a responsabilidade, especialmente, nos seguintes casos:
  - I sonegação de valores e de objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não ' prestar contas ou por não as tomar, na forma' e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de servico:
  - II pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens sob sua'
    guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscaliza
    ção;
  - III por qualquer erro de cálculo que implique ' redução contra a Fazenda Publica Municipal.
- Artigo 104º Nos casos de indenização à Fazenda Pública Municipal'
  em virtude de desfalque, remissão, omissão ou alcance,
  em efetuar recolhimentos, o funcionário será obrigado
  a repor a importância de uma só vez.
- Artigo 105º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação re- gressiva, proposta depois de transitar em julgado a l
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril -

decisão de última instância, que houver condenado a . Fazenda Pública Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

# CAPÍTULO V Das Penalidades

Artigo 106º - São peras disciplinares:

I - repreensão;

II - suspenbão;

III - multa;

IV - demissao;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

- Artigo 107º Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade da infração e os danos o
  que dela decorrerem para o serviço público municipal.
- Artigo 108º A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos 'casos de indisciplina leve ou falta de comprimento 'dos deveres funcionais.
- Artigo 109º A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias será aplicada nos casos de indisciplina grave, falta grave ou de reincidência.
- Parágrafo 1º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e' direitos decorrentes do cargo ou da função.
- Parágrafo 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão, poderá, no mesmo ato, convertê-la em multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e van tagens, sendo o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 110º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos ex

- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna - 10 de Abril -

pressamente previstos em regulamento.

- Artigo 111º É aplicada a pena de demissão nos casos de:
  - I abandono de cargo ou função;
  - II procedimento irregular de natureza grave;
  - III acumulação de cargos vedada por lei, observado o disposto no artigo 149º:
  - IV não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, alternadamente, durante um ano.
- Parágrafo Único Considera-se abandono de cargo ou função a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 ( (trinta) dias consecutivos, devendo estar perfeitamente caracterizado o "animus" do funcionário.
- Artigo 112º Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:
  - I for praticante de incontinência pública e escanda losa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
  - II praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal;
  - III praticar insubordinação grave;
  - IV receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem;
  - V exercer advocacia administrativa;
  - VI praticar ofensa física em serviço, contra funcio nário ou pessoa estranha ao serviço, salvo se em legítima defesa;
  - VII aplicar irregularmente dinheiro da Fazenda Públi ca Municipal.
- Artigo 113º O ato da demissão mencionará sempre a causa da penali
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril —



SECRETARIAN A

## Prefeitura Municipal de Baixo Guandu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dade e o dispositivo deste Estatuto no qual tiver si-

- Artigo 114º Será cassada a aposentadoria se ficar provado em in-
  - I praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público.
  - II aceitou, quando em atividade, nomeação para outro cargo ou função pública, cuja acumulação era vedada.
- Artigo 115º São competentes para a imposição das penas:
  - I O Prefeito ou o Presidente da Câmara, no âmbito de seus poderes, nos casos de demissão ou de suspensão por prazo de 30 (trinta) dias;
  - II A autoridade municipal diretamente subordinada '
    ao chefe de poder nos seguintes casos:
  - a) guspensão inferior a 30 (trinta) dias;
  - b) multa;
  - III A Chefia imediata do funcionário nos demais ca-

## Artigo 116º - Prescreverá:

- I em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e multa;
- II em quatro anos a pena sujeita:
- a) à pena de demissão;
- b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

TI FULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E

SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Do Processo Administrativo

- Artigo 117º As penas de demissão, de cassação de aposentadoria e de cassação de disponibilidade somente serão aplica-' das em processo administrativo, no qual se garanta o contraditório.
- Artigo 118º O processo administrativo será instaurado por ato de'
  chefe de poder e será realizado por uma comissão cons
  tituída de 3(três) funcionários escolhidos, quando pos
  sível, entre os de hierarquia igual ou superior à do
  indicado.
- Parágrafo Único O ato designará um dos membros da comissão para '
  presidí-la.
- Artigo 119º O processo terá um prazo de 90 (noventa) dias, prorro gável por mais 30 (trinta), findo os quais deverá estar concluído.
- Parágrafo Único A não conclusão e julgamento do processo administrativo nos prazos previstos não implicará sua nulidade, quando justificada.
- Artigo 120º Regulamento definirá as normas que regerão o processo administrativo.

### CAPÍTULO II

### Da Revisão do Processo Administrativo

- Artigo 121º Dar-se-á revisão do processo administrativo julgado a final, mediante recurso do punido:
  - I quando a decisão for contrária a texto expresso '
    de lei ou à evidência dos fatos ou dos autos;
  - II quando a decisão se fundar em depoimento, exame,
     ou documento comprovadamente falsos ou errados;
  - III quando após a decisão forem descobertas novas '
    provas da inocência do punido.
- Parágrafo Único O prazo para revisão prescreve em dois anos.
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril -

#### TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Transitórias

- Artigo 122º O Poder Executivo expedirá os atos e regulamentos necessários à plena execução das disposições deste Esta
  tuto.
- Artigo 123º Contarão da forma preceituada na legislação processual civil os prazos deste Estatuto, excluindo-se o dia inicial e o último, quando não houver expediente na ' repartição.
- Artigo 124º O funcionário e o inativo do Município são isentos do pagamento de qualquer taxa ou emolumento relacionados com sua vida funcional.
- Artigo 125º O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público, devendo o Município estimular e incentivar para o que a data seja condignamente comemorada.
- Artigo 126º As férias não gozadas contarão em dobro para efeito de aposentadoria.
- Artigo 127º-- O 13º salário poderá ser pago, a requerimento do funcionário com o adiantamento de férias.
- Parágrafo Único Da mesma forma, se requerido, o 13º salário dos '
  inativos poderá ser pago em seu mês de aniversá-'
  rio.
- Artigo 128º O funcionário que quiser, poderá optar pelo recebimen to de 1/3 de suas férias em espécie, deixando de go-' zar 10 (dez) dias.
- Artigo 129º Os adicionais por tempo de serviço serão automatica-'
  mente concedidos, independentemente de requerimento.
- Artigo 130º Enquanto o Município não implantar o seu Sistema de Saude, fica mantido o atual Sistema de ressarcimento de despesas médicas para o Funcionário Municipal.
- Visite Baixo Guandu na sua data Mágna 10 de Abril —



## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.408/90.

Artigo 131º Este Estatuto, entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 05 de julho de 1990, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU-ES, 23 de agosto de 1990.

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA .
EM 23 de agosto de 1990.

ARUTLDO ZAHN C.DEPARTO ADM.